



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134316 - RJ (2025/0475473-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MAKHOUL MOUSSALLEM - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FELIPE MOUSSALLEM**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO - SP204155**
 : **AMYR HAMDEN MOUSSALLEM - RJ170394**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E EXTINÇÃO DA DÍVIDA POR MORTE. VIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI N. 1.046/1950 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial e por alinhamento da orientação quanto à extinção da dívida fundada no art. 16 da Lei n. 1.046/1950.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c declaração de extinção de dívida, com pedidos de encerramento da conta, suspensão de descontos, restituição de valores e extinção do débito consignado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou o encerramento da conta, cessou os descontos dos empréstimos consignados e condenou o réu à restituição dos valores descontados irregularmente após a comunicação do óbito, com juros e correção desde cada desconto.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e afirmou que o falecimento não extingue a dívida consignada, devendo a cobrança ocorrer contra o espólio ou herdeiros nos limites da herança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 16 da Lei n. 1.046/1950 permanece vigente e determina a extinção da dívida consignada com o falecimento do mutuário; (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o art. 16 da Lei n. 1.046/1950 não está mais em vigor e que a morte do consignante não extingue a dívida, impondo o pagamento pelo espólio ou herdeiros nos limites da herança; incide a Súmula n. 83 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de o art. 16 da Lei n. 1.046/1950 não está em vigor e a morte do consignante não extingue a dívida, que deve ser perseguida contra o espólio ou herdeiros, nos limites da herança. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea *c* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 1.046/1950, art. 16; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 1.997; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.498.200/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.414.744/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.120.891/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.668.615/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134316 - RJ(2025/0475473-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MAKHOUL MOUSSALLEM - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FELIPE MOUSSALLEM**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO - SP204155**
: **AMYR HAMDEN MOUSSALLEM - RJ170394**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E EXTINÇÃO DA DÍVIDA POR MORTE. VIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI N. 1.046/1950 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial e por alinhamento da orientação quanto à extinção da dívida fundada no art. 16 da Lei n. 1.046/1950.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c declaração de extinção de dívida, com pedidos de encerramento da conta, suspensão de descontos, restituição de valores e extinção do débito consignado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou o encerramento da conta, cessou os descontos dos empréstimos consignados e condenou o réu à restituição dos valores descontados irregularmente após a comunicação do óbito, com juros e correção desde cada desconto.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e afirmou que o falecimento não extingue a dívida consignada, devendo a cobrança ocorrer contra o espólio ou herdeiros nos limites da herança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 16 da Lei n. 1.046/1950 permanece vigente e determina a extinção da dívida consignada com o falecimento do mutuário; (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o art. 16 da Lei n. 1.046/1950 não está mais em vigor e que a morte do consignante não extingue a dívida, impondo o pagamento pelo espólio ou herdeiros nos limites da herança; incide a Súmula n. 83 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de o art. 16 da Lei n. 1.046/1950 não está em vigor e a morte do consignante não extingue a dívida, que deve ser perseguida contra o espólio ou herdeiros, nos limites da herança. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea *c* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 1.046/1950, art. 16; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 1.997; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.498.200/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.414.744/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.120.891/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.668.615/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO MAKHOUL MOUSSALLEM (espólio) contra a decisão que inadmitiu o recurso

especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, e por alinhamento do acórdão recorrido à orientação do STJ quanto à tese de extinção da dívida fundada no art. 16 da Lei n. 1.046/1950.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 583.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de declaração de extinção de dívida.

O julgado foi assim ementado (fls. 465-467):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FALECIMENTO. ENCERRAMENTO DE CANTA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RATIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Cuida-se de ação em que a parte autora busca (i) a suspensão dos descontos dos empréstimos descontados em sua conta bancária; (ii) a movimentação da conta bancária; (iii) a devolução dos valores descontados; (iv) a extinção da dívida, relatando, em síntese, que o banco réu, mesmo após solicitação de encerramento da conta bancária de titularidade do de cujus, continuou a proceder descontos mensais das parcelas de três empréstimos consignados e permitiu que fossem creditados, mensalmente, o benefício de previdência privada.

2. A sentença julgou procedente em parte o pedido autoral, para (i) determinar que o réu encerre a conta corrente; (ii) determinar que o réu cesse os descontos das prestações dos contratos de empréstimo consignados; e (iii) condenar o réu a restituir os valores descontados irregularmente da conta da de cujus, desde a data da comunicação de seu falecimento, incidindo juros e correção monetária desde a data dos efetivos descontos, valores estes a serem cálculos em liquidação.

3. A decisão ora atacada desproveu ambos os recursos. Na oportunidade, consignou-se que, na hipótese, não se discute a existência de solicitação da parte autora de encerramento da conta bancária do de cujus, ocorrida em 20/07/2020, e sim a ocorrência de depósitos e empréstimos consignados posteriormente a tal requerimento, conforme extratos acostados.

4. Ressaltou-se que, como bem analisado pelo sentenciante de origem, comprovado o falecimento do titular, ocorrido em 01/07/2020, bem como o requerimento feito em 20/07/2020, impõe-se o encerramento da conta bancária do

de cujus, ante a impossibilidade de movimentação, sendo necessário que os débitos sejam perseguidos em face do espólio ou, se já realizada a partilha, dos seus herdeiros, até os limites e forças da herança transmitida, segundo prevê o artigo 1.997 do Código Civil. Colacionou-se ainda precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5. E no que se refere à extinção da dívida em caso de falecimento do consignante, consignou-se que o falecimento do mutuário não acarretar a extinção da dívida contraída por consignação, diante da revogação tácita do art. 16 da Lei nº 1.046/1950, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, citando diversos julgados no mesmo sentido.

6. Nesse diapasão, não há que se falar em ausência de fundamentação, porquanto a fundamentação concisa, admitida pela lei, não se identifica com a ausência de motivação, encontrando-se no caso adequada, embora em dissonância com as pretensões do recorrente.

7. Ademais, não merece prosperar a alegação de nulidade, vez que a decisão se deu nos termos da súmula 568 do STJ, ausente a comprovação de prejuízo.

8. Bem de ver que não trouxe o recorrente qualquer argumento hábil a infirmar especificamente a decisão atacada.

9. Decisão ratificada. 10. Desprovimento do recurso.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 16 da Lei n. 1.046/1950, porque o acórdão afastou a extinção da dívida por morte do consignante sob fundamento de revogação tácita, embora a norma permanecesse aplicável e determinasse a extinção da obrigação com o óbito.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o óbito não acarreta extinção da dívida contraída por consignação, divergiu do entendimento dos TJSP e TJMG, apontados como paradigmas, que reconheceram a vigência do art. 16 da Lei n. 1.046/1950 e a extinção da dívida com o falecimento.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 16 da Lei n. 1.046/1950 e se declare a extinção da dívida consignada em razão do falecimento do mutuário; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Contrarrazões às fls. 536-544.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c pedido de declaração de extinção de dívida em que a parte autora pleiteou o encerramento da conta bancária do de cujus, a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados, a devolução dos valores descontados e a extinção da dívida. O valor da causa foi fixado em R\$ 32.393,92.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido para determinar o encerramento da conta, cessar os descontos dos empréstimos consignados e condenar o réu à restituição dos valores descontados irregularmente desde 20/7/2020, com juros e correção desde cada desconto, fixando sucumbência recíproca e honorários de 10% para cada parte, estes sobre o valor da condenação para a autora e sobre o valor da causa para o réu.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações, e reafirmou que o óbito não acarreta a extinção da dívida consignada, devendo a cobrança ocorrer contra o espólio ou herdeiros, nos limites da herança, com devolução dos descontos realizados após a comunicação do falecimento.

II - Violação do art. 16 da Lei n. 1.046/1950

A agravante, nas razões do recurso especial, alega a vigência do art. 16 da Lei n. 1.046/1950 e a extinção da dívida consignada com o falecimento do mutuário, defendendo a inexistência de incompatibilidade normativa para revogação tácita e a proteção ao patrimônio familiar.

O Tribunal de origem, concluiu que a morte não extingue a dívida consignada, ante a revogação tácita do art. 16 da Lei n. 1.046/1950, e que com o encerramento da conta a cobrança deve ser direcionada ao espólio ou herdeiros, nos termos do art. 1.997 do CC.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "e incabível o pleito da parte autora de quitação do empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento da consignante, porquanto a Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante - e que não está mais em vigor - não teve seu texto reproduzido pela Lei 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei 8.112/90, aplicável aos servidores civis" (AgInt no REsp 1414744/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 25/9/2019).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. É incabível o pleito da parte autora de quitação do empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento da consignante, porquanto a Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante - e que não está mais em vigor - não teve seu texto reproduzido pela Lei 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei 8.112/90, aplicável aos servidores civis. Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.120.891/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. ESPÓLIO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO

TÁCITA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "É incabível o pleito da parte autora de quitação do empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento da consignante, porquanto a Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante - e que não está mais em vigor - não teve seu texto reproduzido pela Lei 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei 8.112/90, aplicável aos servidores civis" (AgInt no REsp 1414744/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 25/9/2019).

2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ(Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.668.615/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É incabível o pleito da parte autora de quitação do empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento da consignante, porquanto a Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante - e que não está mais em vigor - não teve seu texto reproduzido pela Lei 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei 8.112/90, aplicável aos servidores civis.

2. "Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02)" (REsp 1.498.200/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 07/06/2018).

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

(AgInt no REsp n. 1.414.744/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 25/9/2019.)

Assim delineada a questão, constata-se que o entendimento adotado, no sentido de que a morte não extingue a dívida consignada, ante a revogação tácita do art. 16 da Lei n. 1.046/1950, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Pedido de concessão de efeito suspensivo

Conforme entendimento do STJ, "havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado" (AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.134.316 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0475473-3

Número de Origem:

00102952020218190014 102952020218190014 202524512788

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAKHOUL MOUSSALLEM - ESPÓLIO

REPR. POR : FELIPE MOUSSALLEM

ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO - SP204155

AMYR HAMDEN MOUSSALLEM - RJ170394

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026